AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549452 - SP (2019/0213695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890 MARCELO TERRA - SP053205 CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878 MARCELLA CORREA MARTINS - SP294806
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP141540 ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457 JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES - SP249113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. TODOS OS FUNDAMENTOS COMBATIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando as razões do agravo impugnam todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Escorreita a decisão agravada ao concluir pela devolução dos autos à Corte de origem, para que a preliminar de inconstitucionalidade possa ser apreciada, nos termos do art. 948 do CPC, como entender de direito.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA38060624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:15
Código de Controle do Documento: 0cd1a6f3-f627-4f7b-a7e5-8bc579a7471f

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38060624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:15
Código de Controle do Documento: 0cd1a6f3-f627-4f7b-a7e5-8bc579a7471f

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549452 - SP (2019/0213695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890 MARCELO TERRA - SP053205 CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878 MARCELLA CORREA MARTINS - SP294806
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP141540 ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457 JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES - SP249113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. TODOS OS FUNDAMENTOS COMBATIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando as razões do agravo impugnam todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Escorreita a decisão agravada ao concluir pela devolução dos autos à Corte de origem, para que a preliminar de inconstitucionalidade possa ser apreciada, nos termos do art. 948 do CPC, como entender de direito.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

agravo interno interposto por **MRV Engenharia e Participações S/A** desafiando decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) não houve negativa de prestação jurisdicional; (II) aplicação de jurisprudência do STJ ne sentido de que o Tribunal de origem deve examinar a prejudicial suscitada, realizando controle difuso de constitucionalidade; e (III) o agravo em recurso especial da parte agravada combateu especificamente os fundamentos constantes da decisão que inadmitiu o apelo excepcional (fls. 617/619, 641/642).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, a respeito da decisão do TJSP, que inadmitiu o apelo nobre da Fazenda do Estado de São Paulo, o agravo em recurso especial da "*ora Agravada não impugnou especificamente TODOS os fundamentos da v. decisão agravada: 2 (dois) dos 4 (quatro) fundamentos restaram sem impugnação específica*" (fl. 655), de modo a incidir a Súmula 182/STJ.

Aduz que, "*ainda que fosse cabível a arguição pretendida, e viesse a ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, da mesma forma, o GRAPROHAB permaneceria na condição de órgão incompetente para exercer o controle repressivo de constitucionalidade das leis, atribuição do Poder Judiciário*" (fl. 661).

Salienta que "*A constitucionalidade da lei municipal não é causa de pedir nem fundamento para o pedido de anulação que foi deferido*" (fl. 661).

Acrescenta que "*impõe-se, para o conhecimento do incidente, que a declaração de inconstitucionalidade seja efetivamente prejudicial ao mérito, portanto, imprescindível ao seu julgamento, o que não ocorre na hipótese dos autos*" (fl. 663).

Requer seja realizado o juízo de retratação ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de seja reformada a decisão alvejada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 666/670.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pela pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, assim ementado (fl. 617):

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

> *OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de apreciação do projeto de construção de empreendimento, afastando-se o óbice apontado pelo órgão competente (GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), qual seja, suposta inconstitucionalidade do ato de desafetação e permuta do imóvel firmada com a Municipalidade de Cajamar - Possibilidade - GRAPROHAB é órgão que detém atribuições de natureza administrativa - Ausência de competência para apreciar a constitucionalidade de atos normativos/administrativos, mas, apenas, proceder um juízo de legalidade - Indevida declaração incidental de inconstitucionalidade, por via administrativa, da referida "lei municipal de desafetação" - Análise do requerimento administrativo a ser feita, apenas, sob a perspectiva técnico-formal - Decisão mantida. Apelo e Reexame necessário, considerado interposto, desprovidos.*

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 6° da lei 7.990/89; 2° da Lei 8.001/90; 14, II, §2º, do Decreto 01/91; e 142 do CTN. Sustenta que (I) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido foi "*omisso ao não enfrentar a questão incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.447/2011 de Cajamar (CPC, art. 489, IV), na medida em que, caso declarada esta no incidente previsto nos artigos 948 a 950 do CPC, restaria configurada a higidez do ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado pela embargada praticado pelo GRAPROHAB*" (fl. 547); (II) "*Em se tratando de controle difuso de constitucionalidade é de obrigatória observância pelo Tribunal de Justiça promover tal procedimento podendo, à evidência, ser acolhida ou rejeitada arguição*" (fl. 552).

A irresignação da parte ora agravante, contudo, não comporta acolhida.

O recurso especial foi inadmitido na origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 570/571):

> *Por primeiro, não se verifica a apontada ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, haja vista que as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas.*
>
> [...]
>
> *No mais, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

A respeito do constante do *decisum* agravado acerca da fundamentação adequada do acórdão recorrido e da não evidência de maltrato às normas legais, necessário se faz mencionar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduziu que, "*Em se tratando de controle difuso de constitucionalidade é de obrigatória observância pelo Tribunal de Justiça promover tal procedimento, podendo, à evidência, ser acolhida*

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

ou rejeitada arguição (CPC, artigo 949, I e II), sendo que no primeiro caso a questão é submetida ao respectivo órgão especial (CF, artigo 97 c/c artigo 93, XI), mas em hipótese alguma esta questão deveria ser omitida como na hipótese dos autos. Aliás, este é o procedimento que deveria ser adotado em conformidade com os artigos 193 e 194 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 581).

Assim, na hipótese vertente, verifica-se não incidir o Enunciado Sumular 182 do STJ.

O Colegiado estadual manteve o *decisum* do Magistrado singular, o qual julgou procedente o pedido da MRV Engenharia e Participações S/A, para "*anular a decisão administrativa que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 1447/2011*" (fl. 414).

Tendo sido arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade da referida lei, a instância ordinária assentou a seguinte fundamentação (fls. 509/510):

> *De proêmio, observo que, no presente recurso, a análise se cingirá ao pedido inicial, qual seja, " diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente inicial e processada para: (i) liminarmente, ser concedida a tutela urgente inaudita altera parte, a fim de suspender a eficácia do ato administrativo vergastado, ante sua ilegalidade patente, e determinar que a Demandada passe a analisar o requerimento formulado pela MRV no Processo SH 398/02/2015, originado do Protocolo Graprohab nº 13.766 sob o ponto de vista estritamente técnico-formal, sem levar em conta a questão da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1447/2011, que autorizou a desafetação e a permuta do imóvel, nem se imiscuir na titularidade do imóvel por parte da MRV (...)(iv) por fim, que seja julgado procedente o pedido, para anular a decisão administrativa objeto de impugnação, confirmando-se a liminar antecipatória deferida." (fls.25/26)*
>
> *Isso porque, a questão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1447/2011, além de não ser objeto do pedido - que pretende, apenas, repita-se, a anulação da decisão administrativa impugnada, determinando-se que o órgão GRAPROHAB analise o requerimento formulado pela autora no Processo SH 398/02/2015, originado do Protocolo nº 13.766 sob o ponto de vista estritamente técnico-formal -, deve ser pleiteada pelos meios próprios, descabendo a declaração incidental, como pretende a apelante, nestes autos.*
>
> *E, no que importa, como bem decidido, de fato, considerando que o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo GRAPROHAB detém atribuições de natureza administrativa, há, mutatis mutandis, entendimento majoritário no Supremo Tribunal Federal de que, assim sendo, não haveria competência para apreciar a constitucionalidade de atos normativos/administrativos, mas, apenas, proceder um juízo de legalidade (MS 28872 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 24.02.2011).*
>
> [...]
>
> *Destarte, cabe ao GRAPROHAB, apenas, analisar os aspectos técnicos-formais do projeto levado à sua aprovação, sob a ótica do artigo 13 da Lei Federal nº 6.766/79, como bem decidido. Ausente, pois, competência de tal órgão para*

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

apreciar a constitucionalidade de atos normativos/administrativos, mas, apenas, proceder um juízo de legalidade.

Assim, considerando-se indevida a declaração incidental de inconstitucionalidade, por via administrativa, da referida "lei municipal de desafetação", de rigor a mantença da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Diante desse contexto, escorreita a decisão agravada ao concluir pela devolução dos autos à Corte de origem, para que a preliminar de inconstitucionalidade possa ser apreciada, como entender de direito.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC/15. LEI OU ATO NORMATIVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
1. Ação de imissão de posse c/c indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer.
2. Na hipótese dos autos, há elementos que denotam a necessidade do deferimento benefício da justiça gratuita à agravante, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos.
3. Segundo o art. 948 do CPC/15, é cabível o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Precedente.
4. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
5. Agravo interno parcialmente provido, para - apenas - deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.
(**AgInt no AREsp n. 1.702.381/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 480 E 481 DO CPC/1973. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 480 do CPC/1973 tem incidência para fins de "declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais" (AgRg no REsp n. 899.302/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2009, DJe 8/10/2009).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp n. 1.367.924/SC**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME SUCESSÓRIO. ART. 1.790, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

inconstitucionalidade do art. 1.790, caput, do Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.
(**AI no REsp n. 1.291.636/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 21/11/2013.)

As demais alegações postas nas razões do agravo interno (fls. 661/663) dizem respeito ao próprio cabimento e ao juízo de admissibilidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Tribunal de origem e lá deverão ser arguidas e esclarecidas, no momento processual oportuno, nos termos da decisão ora agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37744249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:31
Código de Controle do Documento: 73841a31-fbf6-4124-b421-f0dc0db78da5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.549.452 / SP

Número Registro: 2019/0213695-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013606120168260108

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP141540
		ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457
		JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES - SP249113
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077
		FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890
		MARCELO TERRA - SP053205
		CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
		MARCELLA CORREA MARTINS - SP294806

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077
		FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890
		MARCELO TERRA - SP053205
		CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
		MARCELLA CORREA MARTINS - SP294806
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA38045338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:19
Código de Controle do Documento: 69a976b9-8efc-40ee-86bf-7ff37e533204

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP141540
ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457
JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES - SP249113

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38045338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:19
Código de Controle do Documento: 69a976b9-8efc-40ee-86bf-7ff37e533204